

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0011773-37.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ANGELICA RENATA TOMAZINI LOPES JORGE, CPF 175.506.188-95 -

Desacompanhada de Advogado

Requerido: APPLESTORE - Advogado Dr Marcelo Henrique Romano e preposta Sr^a

Aneliza De Chico Machado e

F. BRASIL LTDA, acompanhada da preposta Sra Bianca de Carvalho

Aos 19 de abril de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado, o réu Apple com advogado e preposta e a Fnac com preposta. Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Srs. Ana, Sônia e Guilherme. Renovada a oportunidade para a conciliação, a ré Apple Computer Brasil Ltda ofereceu a seguinte proposta: consertar o aparelho desde que a autora efetue o pagamento dos custos para o conserto. A autora recusou a oferta. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Após, a autora requereu a juntada de documento (impresso da página do TJSP), que foi exibido às rés. O MM. Juiz determinou a digitalização e liberação aos autos digitais, pela serventia. No mais, não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. 1- O caso é de vício do produto (art. 18, CDC), não de fato do produto (art. 12, CDC), de maneira que o art. 13 do CDC não é aplicável, havendo solidariedade entre os fornecedores. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da F. Brasil Ltda. 2- O caso não necessita de produção de prova pericial, razão pela qual reconheço a competência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento. 3- No mérito, as testemunhas ouvidas nesta data comprovaram que, de fato, o aparelho, comprado novo, apresentou vício logo que adquirido. Tal situação afasta a verossimilhança das alegações de que teria havido mau uso por parte da consumidora ou que o referido aparelho tenha sido aberto antes de encaminhado à assistência técnica. Nenhuma prova há de significativa, ademais, nesse sentido. Sendo assim, prevalece a responsabilidade objetiva inscrita no art. 18 do CDC, e solidária, das rés. Por tal razão, tem a autora direito à rescisão do contrato em sua integralidade, com a restituição integral do montante pago. Sobre o dano moral, pressupõe este a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra e, atuando aqui como conceito central, a dignidade humana (art. 1°, III, CF). A personalidade tem um aspecto pessoal e um aspecto social, por isso correta a lição doutrinária segundo a qual a ofensa poderá lesionar, de um lado, a valoração do próprio indivíduo sobre si ("esfera da subjetividade"), ou, de outro, a valoração da sociedade sobre o indivíduo ("o plano valorativo da pessoa na sociedade") (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2015. p. 45). Todavia, não basta a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28). A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral. O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001). No caso concreto, consoante prova testemunhal ouvida, a autora experimentou transtornos que extrapolam o mero aborrecimento ou dissabor, eis que, sem qualquer justificativa plausível, foi negado o conserto gratuito do aparelho, a troca por outro ou qualquer providência, a despeito dos esforços empreendidos no âmbito extrajudicial e, em especial, a autora ficou privada da utilização de serviço essencial por tempo considerável, sendo compelida a, no final das contas, comprar outro aparelho, conjunto de circunstâncias que evidenciam o desgaste a que submetida. De rigor a indenização, a ser arbitradas, em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em R\$ 3.000,00. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, para (a) rescindir os contratos de aquisição do aparelho e seguro (b) condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora o montante por ela desembolsado com tais contratos, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (c) condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora R\$ 3.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Deixo de condenar as rés em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerido Applestore:

Requerente:

Adv. Requerido Applestore:

Requerido Fnac - preposta: